



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 196-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 373/04

AVISO Nº 753/04 – C.Civil

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 para os fins que especifica; tendo parecer do relator da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 e 2; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, e pela rejeição das emendas de nºs 1 e 2 (relator: DEP. ABELARDO LUPION)

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
 - emendas apresentadas na Comissão (02)
- III - Parecer do relator da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, designado em Plenário

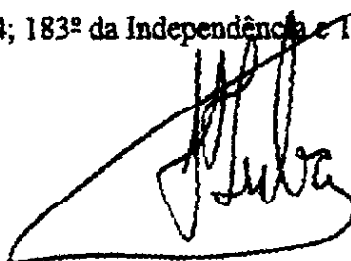
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 (oitenta e seis milhões e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.



ORGÃO : 33800 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 33801 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

PLNO	PROGRAMATICA	PROGRAMACAO/SUBTITULO/PRODUTO	S C	R P	M O	I U	F T	VALOR
4354		DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA - PROFETA						8.580.000
20 603	0354 0001	ERRADICACAO DA MOSCA DA CARAMBOLA (CREDITO EXTRAORDINARIO)						1.530.000
20 608	0354 0501 0001	ERRADICACAO DA MOSCA DA CARAMBOLA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F 3	2	30	0	100	1.000.000
			F 3	2	90	0	100	300.000
			F 4	1	30	0	100	300.000
			F 4	2	90	0	100	30.000
20 603	0354 0503	ERRADICACAO DO CANCRO CITRICO (CREDITO EXTRAORDINARIO)						7.050.000
20 603	0354 0503 0001	ERRADICACAO DO CANCRO CITRICO (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F 3	2	30	0	100	2.500.000
			F 3	2	90	0	100	1.000.000
			F 4	1	30	0	100	2.300.000
			F 4	2	90	0	100	1.000.000

0357 SEGURANCA FITOZOSSANITARIA NO TRANSITO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

7.000.000

		ATIVIDADES								
20 125	0357 8505	VIGILANCIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO INTERESTADUAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS (CREDITO EXTRAORDINARIO)								7.000.000
20 125	0357 8505 0001	VIGILANCIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO INTERESTADUAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								7.000.000
			F 3	2	30	0	100			2.000.000
			F 3	2	90	0	100			1.000.000
			F 4	2	30	0	100			2.000.000
			F 4	2	90	0	100			2.000.000

0359 DESENVOLVIMENTO DA BOVIDEOCULTURA

24.500.000

		ATIVIDADES								
20 604	0359 8507	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBIVOROS E PREVENCAO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (DOENCA DA VACA LOUCA) (CREDITO EXTRAORDINARIO)								6.500.000
20 604	0359 8507 0001	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBIVOROS E PREVENCAO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (DOENCA DA VACA LOUCA) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								6.500.000
			F 3	2	30	0	100			3.000.000
			F 3	2	90	0	100			500.000
			F 4	2	30	0	100			2.000.000
			F 4	2	90	0	100			1.000.000
20 604	0359 8509	ERRADICACAO DA FEBRE AFTOSA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								18.000.000
20 604	0359 8509 0001	ERRADICACAO DA FEBRE AFTOSA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								18.000.000
			F 3	2	30	0	100			10.000.000
			F 3	2	90	0	100			6.000.000
			F 4	2	90	0	100			2.000.000

0371 DESENVOLVIMENTO DA AVICULTURA

4.000.000

		ATIVIDADES								
20 604	0371 8513	PREVENCAO, CONTROLE E ERRADICACAO DAS DOENCAS DA AVICULTURA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								4.000.000
20 604	0371 8513 0001	PREVENCAO, CONTROLE E ERRADICACAO DAS DOENCAS DA AVICULTURA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								4.000.000
			F 3	2	30	0	100			2.000.000
			F 3	2	90	0	100			500.000
			F 4	2	30	0	100			1.000.000
			F 4	2	90	0	100			500.000

TOTAL - FISCAL

44.040.000

TOTAL - SEGURIDADE

0

TOTAL - GERAL

44.040.000

ORGAO : 44808 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 44203 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVES

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	M	I	F	VALOR
			S	R	O	T	T	
			N	P	D	E	E	
			P	D				

4499 AREAS PROTEGIDAS DO BRASIL

1.288.838

		ATIVIDADES						
18 541	0499 8511	CRIACAO DE UNIDADES DE CONSERVACAO FEDERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)						1.288.838
18 541	0499 8511 0001	CRIACAO DE UNIDADES DE CONSERVACAO FEDERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						1.288.838
			F 3	2	90	0	142	768.030
			F 4	2	90	0	142	512.000

0503 PREVENCAO E COMBATE AO DESMATAMENTO, QUEIMADAS E INCENDIOS FLORESTAIS - FLORESCEM

36.884.370

		PROJETOS						
18 541	0503 11TS	PREVENCAO E COMBATE DE QUEIMADAS E INCENDIOS FLORESTAIS NO ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZONIA (PROARCO) (CREDITO EXTRAORDINARIO)						6.586.666
18 541	0503 11TS 0001	PREVENCAO E COMBATE DE QUEIMADAS E INCENDIOS FLORESTAIS NO ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZONIA (PROARCO) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						6.586.666
			F 3	2	90	0	142	3.286.666
			F 4	2	90	0	142	3.300.000
		ATIVIDADES						
18 125	0503 8515	FISCALIZACAO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)						18.987.664
18 125	0503 8515 0001	FISCALIZACAO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						18.987.664
			F 3	2	90	0	142	12.436.564
			F 4	2	90	0	142	6.551.100
18 542	0503 8517	PREVENCAO E CONTROLE DE DESMATAMENTOS E INCENDIOS FLORESTAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)						10.510.040
18 542	0503 8517 0001	PREVENCAO E CONTROLE DE DESMATAMENTOS E INCENDIOS FLORESTAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						10.510.040
			F 3	2	90	0	142	5.062.920
			F 4	2	90	0	142	4.442.120

0506 NACIONAL DE FLORESTAS

4.403.700

		PROJETOS						
18 126	0506 11TT	MODERNIZACAO DOS SISTEMAS DE LICENCIAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES FLORESTAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)						4.403.700
18 126	0506 11TT 0001	MODERNIZACAO DOS SISTEMAS DE LICENCIAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES FLORESTAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						4.403.700
			F 3	2	90	0	142	2.201.850
			F 4	2	90	0	142	2.201.850

1210 PREVENCAO DE RISCOS E COMBATE AS EMERGENCIAS AMBIENTAIS

231.900

		PROJETOS						
18 542	1210 11TU	IMPLANTACAO DO CENTRO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						231.900
18 542	1210 11TU 0001	IMPLANTACAO DO CENTRO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						231.900
			F 3	2	90	0	142	113.340
			F 4	2	90	0	142	118.760

TOTAL - FISCAL

42.000.000

TOTAL - SEGURIDADE

0

TOTAL - USUAL

42.000.000

ORGÃO : 44004 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
 UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M P D	I O D	F O D	U D	T E	VALOR
0999		RESERVA DE CONTINGENCIA								41.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS								
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA								42.000.000
99 999	0999 0998 0101	RESERVA DE CONTINGENCIA - RECURSOS PROVENIENTES DE RECEITA PROPRIA E VINCULADA DE FUNDOS E DA ADMINISTRACAO INDIRECTA								42.000.000
			F	9	0	99	0	142		42.000.000
TOTAL - FISCAL										42.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.000.000

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
 UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M P D	I O D	F O D	U D	T E	VALOR
0999		RESERVA DE CONTINGENCIA								44.060.000
		OPERACOES ESPECIAIS								
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA								44.060.000
99 999	0999 0998 0103	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL								44.060.000
			F	9	0	00	0	100		44.060.000
TOTAL - FISCAL										44.060.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										44.060.000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

E.U.

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 86.080.000,00 (oitenta e seis milhões e oitenta mil reais), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Meio Ambiente - MMA.
2. O crédito em favor do MAPA, no valor de R\$ 44.080.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitenta mil reais) destina-se à adoção de medidas urgentes necessárias à intensificação do combate de doenças e pragas prejudiciais à agricultura e pecuária, principalmente da febre aftosa, tendo em vista o surgimento de focos da doença nas últimas semanas.
3. Esse fato tem trazido reflexos negativos nas economias locais e nas exportações do Brasil, uma vez que alguns países importadores têm criado barreiras ao ingresso de produtos nacionais, notadamente da carne bovina.
4. A parcela restante em favor do MMA, no montante de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), objetiva a adoção de medidas imediatas e integradas voltadas, especialmente para a prevenção de queimadas, investigação de crimes ambientais e fiscalização, como parte do "Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal".
5. A abertura do presente crédito está amparada nas disposições do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, e será viabilizada por meio de anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência da União, no valor de R\$ 44.080.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitenta mil reais), e da anulação parcial da Reserva de Contingência Própria do MMA, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais).
6. A urgência e relevância da matéria são justificadas, no caso do MAPA, pela possibilidade de ampliação dos focos de doenças, o que poderá trazer graves consequências na produção agropecuária e por conseguinte na economia do País, e, no caso do MMA, em virtude da aceleração do ritmo de desmatamentos e ilícitos associados, como a violação dos direitos humanos, sonegação fiscal e grilagem de terras públicas, que exigem a adoção imediata de ações pelo Estado, em especial na Amazônia Legal, evitando o agravamento das condições sócio econômicas da população local.
7. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente.

Ofício nº 684(CN)

Brasília, em 9 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 196, de 2004, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 para os fins que especifica."

Informe, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 2(duas) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente.



Senador José Sarney
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, ADOTADA EM 2 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE "ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO MEIO AMBIENTE, NO VALOR DE R\$ 86.080.000,00 (OITENTA E SEIS MILHÕES E OITENTA MIL REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA":

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

001 e 002.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

MPV-196

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00001

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº 196, de 2 de julho de 2004.

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

A acrescentar à Funcional Programática 18.125.0503.8515 "FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS" o valor de R\$2.000.000; GND 3; RP 2; MOD 90; IU 0; FONTE 142.

A acrescentar R\$2.000.000 ao cancelamento da Funcional Programática 99.999.0999.0998.0101; "Reserva de Contingência"; GND 9; RP 0; MOD 99; IU 0; Fonte 142.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo se destina a fortalecer atividade de Fiscalização de Desmatamento e Queimadas no Estado de Rondônia, com o objetivo de preservar o meio ambiente, evitando a destruição de florestal, garantindo não só as condições de vida e produção locais, como a preservação ambiental global.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO VALVERDE	RO	PT

DATA	ASSINATURA
08/07/04	

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

MPV-196

00002

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Nº 196, de 2 de julho de 2004.	1 DE 1

TEXTO

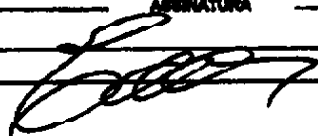
Acrescentar à Funcional Programática 20.604.0359.8509 "Erradicação da Febre Aftosa" o valor de R\$2.000.000; GND 3; RP 2; MOD 30; IU 0; FONTE 100.

Acrescentar R\$2.000.000 ao cancelamento da Funcional Programática 99.999.0999.0998.0101; "Reserva de Contingência"; GND 9; RP 0; MOD 99; IU 0; Fonte 142.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo se destina a fortalecer o combate à febre aftosa no plantel de gado do Estado de Rondônia, visando vencer as barreiras atuais que impedem a exportação de carne bovina pelo Estado, com o objetivo de fortalecer a economia local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO VALVERDE	RO	PT

DATA	ASSINATURA
08/07/04	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alinea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alinea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alinea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, c II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....
.....

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, DE 2004, E EMENDAS.**

O SR. ABELARDO LUPION (PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 196, de 2004, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$86.080.000,00, para os fins que especifica.

Com base no art. 62, combinado com o 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00114, de 5 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 196, de 2 de julho de 2004, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00, para os fins que especifica.

O Anexo I da medida provisória traz o seguinte detalhamento dos subtítulos a serem contemplados:

Para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a erradicação da mosca da carambola, crédito extraordinário, nacional, de R\$1.580.000,00; erradicação do cancro cítrico, crédito extraordinário, nacional, de R\$7.000.000,00; vigilância e fiscalização do trânsito interestadual de vegetais e seus produtos, crédito extraordinário, nacional, de R\$7.000.000,00; controle da raiva dos herbívoros e prevenção da encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como doença da vaca louca, crédito extraordinário, nacional, de R\$6.500.000,00; erradicação da febre aftosa, crédito extraordinário, nacional, de R\$18.000.000,00; prevenção, controle e erradicação das doenças da avicultura, crédito extraordinário, nacional, de R\$4.000.000,00.

Para o Ministério do Meio Ambiente, para a criação de unidades de conservação federais, crédito extraordinário, nacional, de R\$1.280.030,00; prevenção e combate de queimadas e incêndios florestais no arco do desmatamento na Amazônia, crédito extraordinário, nacional, de R\$6.586.666,00; fiscalização de atividades de desmatamento e queimadas, crédito extraordinário, nacional, de R\$18.987.664,00; prevenção e controle de desmatamento e incêndios florestais, crédito extraordinário, nacional, de R\$10.510.040,00; modernização dos sistemas de licenciamento e controle de atividades florestais, crédito extraordinário, nacional, de R\$4.403.700,00; implantação do Centro de Monitoramento Ambiental, crédito extraordinário, nacional, de R\$231.900,00.

Conforme a Exposição de Motivos nº 170, de 2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de

R\$44.080.000,00, destina-se à adoção de medidas urgentes e necessárias à intensificação do combate de doenças e pragas prejudiciais à agricultura e pecuária, principalmente da febre aftosa, tendo em vista o recente surgimento de focos da doença.

A parcela restante, em favor do Ministério do Meio Ambiente, no montante de R\$42.000.000,00, objetiva a adoção de medidas imediatas e integradas voltadas especialmente para a prevenção de queimadas, investigação de crimes ambientais e fiscalização, como parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

A abertura do crédito extraordinário será financiada com os recursos decorrentes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, sendo para o MAPA a rubrica Reserva de Contingência — Fiscal no valor de R\$44.080.000,00, e para o Ministério do Meio Ambiente a rubrica Reserva de Contingência — Recursos Provenientes de Receita Própria e Vinculada de Fundos e da Administração Direta, no valor de R\$42.000.000,00.

Foram apresentadas, conforme demonstrativo a seguir, duas emendas ao crédito extraordinário sob análise, ambas de autoria do eminente Deputado Eduardo Valverde.

A Emenda nº 1, de R\$2.000.000,00, do Ministério do Meio Ambiente, com o subtítulo suplementado Fiscalização de Atividades de Desmatamento e Queimadas; e a Emenda nº 2, de R\$2.000.000,00, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o subtítulo suplementado Erradicação da Febre Aftosa (para o Estado de Rondônia).

Conforme o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos

extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe destacar que a utilização de cancelamentos na reserva de contingência para compensar o acréscimo de despesas primárias impacta o resultado primário fixado na Lei nº 10.707, de julho de 2003 — Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2004, pois aqueles referem-se a créditos orçamentários classificados como despesa financeira.

Considerando, entretanto, a relevância e a urgência da matéria e os termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal e, em especial, os expressivos resultados fiscais recentemente obtidos, a constatação acima pode não representar prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Nessas condições, o crédito extraordinário em análise não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Ressalte-se que a Exposição de Motivos nº 170, de 2004, do Ministério do Planejamento, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002,

do Congresso Nacional. que trata do envio de documento expondo a motivação da edição suplementada, utilizam-se de acréscimos nos valores constantes do anexo II, ou seja, da medida provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário é plenamente justificável, pois canaliza recursos para a solução de problemas que cerceiam o crescimento das exportações do Brasil e para as ações de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal.

Com relação às emendas apresentadas, verificamos que elas, ao invés de oferecerem como fonte de recursos valores correspondentes da programação suplementada, utilizam-se de acréscimos nos valores constantes do anexo II, ou seja, aumentam os cancelamentos propostos pelo Executivo. Tal procedimento é vedado pela Constituição Federal (art. 166, § 3º, inciso II), que impõe condição para a aprovação de emendas, admitindo-se apenas os recursos decorrentes de anulação de despesa, o que corresponde, no caso de créditos adicionais, ao cancelamento das suplementações propostas no anexo I.

Finalmente, gostaríamos de deixar registrada nossa preocupação em relação ao procedimento que vem sendo utilizado na elaboração das medidas provisórias relacionadas com créditos extraordinários. Procura-se estabelecer nova codificação programática, mesmo quando se propõe reforçar subtítulos já constantes da lei orçamentária vigente. O reforço em questão deve ser tratado como suplementação de dotação, sendo dispensada a criação do novo subtítulo.

Entretanto, diante da relevância e da urgência requerida para a apreciação desse crédito, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 196, de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, inadmitindo-se as Emendas nºs 1 e 2, citadas no demonstrativo constante deste relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER N° , DE 2004 – CN

Medida Provisória nº 196, de 2 de julho de 2004, que
“*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00, para os fins que especifica*”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ABELARDO LUPION

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00114, de 5 de julho de 2004 (nº 00373, de 2/7/2004, na origem), a Medida Provisória nº 196, de 2 de julho de 2004, que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00, para os fins que especifica*”.

O Anexo I da Medida Provisória traz o seguinte detalhamento dos subtítulos a serem contemplados:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

R\$ 1,00		
Funcional e Programática	Ações	Suplementação
20.603.0354.8501.0001	ERRADICAÇÃO DA MOSCA DA CARAMBOLA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	1.580.000
20.603.0354.8503.0001	ERRADICAÇÃO DO CÂNCRO CÍTRICO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	7.000.000
20.125.0357.8505.0001	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	7.000.000
20.604.0359.8507.0001	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS E PREVENÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (DOENÇA DA VACA LOUCA) (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	6.500.000
20.604.0359.8509.0001	ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	18.000.000
20.604.0371.8513.0001	PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DA AVICULTURA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	4.000.000

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

		R\$ 1.00
Funcional e Programática	Subtítulos	Suplementação
18.541.0499.8511.0001	CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	1.280.030
18.541.0503.11TS.0001	PREVENÇÃO E COMBATE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	6.586.666
18.125.0503.8515.0001	FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO F QUEIMADAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	18.987.664
18.542.0503.8517.0001	PREVENÇÃO E CONTROLE DE DESMATAMENTOS E INCÊNDIOS FLORESTAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	10.510.040
18.126.0506.11TT.0001	MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE LICENCIAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES FLORESTAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	4.403.700
18.542.1210.11TU.0001	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) – NACIONAL	231.900

Conforme a Exposição de Motivos nº 170/2004-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito em favor do MAPA, no valor total de R\$ 44.080.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitenta mil reais) destina-se à adoção de medidas urgentes e necessárias à intensificação do combate de doenças e pragas prejudiciais à agricultura e pecuária, principalmente da febre aftosa, tendo em vista o recente surgimento de focos da doença.

A parcela restante, em favor do MMA, no montante de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), objetiva a adoção de medidas imediatas e integradas voltadas especialmente para a prevenção de queimadas, investigação de crimes ambientais e fiscalização, como parte do “Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal”

A abertura do crédito extraordinário será financiada com os recursos decorrentes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, sendo para o MAPA a rubrica “Reserva de Contingência – Fiscal”, no valor de R\$ 44.080.000,00, e para o MMA a rubrica “Reserva de Contingência – Recursos Provenientes de Receita Própria e Vinculada de Fundos e da Administração Direta”, no valor de R\$ 42.000.000,00.

Foram apresentadas, conforme demonstrativo a seguir, duas emendas ao crédito extraordinário sob análise; ambas de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE.

Demonstrativo das Emendas

Nº da Emenda	Valor	Órgão	Subtítulo Suplementado
00001	R\$ 2.000.000,00	MMA	Fiscalização de Atividades de Desmatamento e Queimadas
00002	R\$ 2.000.000,00	MAPA	Erradicação da Febre Aftosa

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os **pressupostos de relevância e urgência**, de **mérito**, de **adequação financeira e orçamentária** e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe destacar que a utilização de cancelamentos na reserva de contingência para compensar o acréscimo de despesas primárias, impacta o resultado primário fixado na Lei nº 10.707, de julho de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2004, pois aqueles referem-se a créditos orçamentários classificados como despesa financeira.

Considerando, entretanto, a relevância e a urgência da matéria e os termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e, em especial, os expressivos resultados fiscais recentemente obtidos, a constatação acima pode não representar prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004.

Nessas condições, o crédito extraordinário em análise não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 10.707, de 30.07.2003).

Ressalte-se que a Exposição de Motivos nº 170/2004-MP supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário é plenamente justificável pois canaliza recursos para a solução de problemas que cerceiam o crescimento das

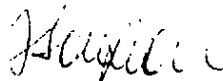
exportações do Brasil e para ações de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal.

Com relação às emendas apresentadas, verificamos que elas, ao invés de oferecerem como fonte de recursos valores correspondentes da programação suplementada, utilizam-se de acréscimos nos valores constantes do ANEXO II, ou seja, aumentam os cancelamentos propostos pelo Executivo. Tal procedimento é vedado pela Constituição Federal (Art. 166, § 3º, Inciso II), que impõe condição para a aprovação de emendas, admitindo-se apenas os recursos decorrentes de anulação de despesa, o que corresponde, no caso de créditos adicionais, ao cancelamento das suplementações propostas no Anexo I.

Finalmente, gostaríamos de deixar registrado nossa preocupação em relação ao procedimento que vem sendo utilizado na elaboração das medidas provisórias relacionadas com créditos extraordinários. Procura-se estabelecer nova codificação programática mesmo quando se propõe reforçar subtítulos já constantes da lei orçamentária vigente. O reforço em questão deve ser tratado como suplementação de dotação, sendo dispensada a criação de novo subtítulo.

Entretanto, diante da relevância e da urgência requerida para apreciação deste crédito, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 196, de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, inadmitindo-se as Emendas 00001 e 00002 citadas no demonstrativo constante deste relatório.

Sala das Sessões, em de de 2004



Deputado ABELARDO LUPION

Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:17692/2004)